



“BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR THIAGO COELHO FOGAÇA

PROCESSO N° _____/2025

PROJETO DE LEI N.º _____/25.

**DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE
AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NOS ÓRGÃOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
INDIRETA E AUTÁRQUICA NO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA - RR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o seguinte:

Art. 1º - Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública direta, indireta e autárquicas do Município de Boa Vista - RR, quaisquer ações ou omissões que submetam servidores públicos às práticas de assédio moral ou sexual, em suas diversas manifestações, que impliquem violação à sua dignidade, honra, imagem, integridade física e/ou psíquica, ou que, de qualquer forma, os sujeitem a condições de trabalho humilhantes, degradantes ou que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Assédio Moral: a exposição de servidores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, que atentem contra a dignidade ou integridade psíquica, degradando as condições de trabalho. Essas situações podem decorrer de condutas de superiores hierárquicos, colegas ou subordinados, manifestando-se, entre outras formas, por:

- a)** Comportamentos ou manifestações que impliquem diminuir, humilhar, vexar, constranger, desqualificar ou afetar psíquica ou psicologicamente um indivíduo ou grupo;
- b)** Tratamento com rigor excessivo, de modo desrespeitoso, irônico, sarcástico, zombeteiro ou hostil;
- c)** Ridicularização ou inferiorização do servidor diante de outros;
- d)** Utilização de palavras, gritos, gestos e atitudes que impliquem desprezo ou humilhação;
- e)** Críticas, piadas ou comentários públicos que subestime os esforços ou a capacidade do servidor;
- f)** Colocação em dúvida, de forma reiterada, do trabalho ou da capacidade do servidor, com pressão para cumprimento de metas excessivas;
- g)** Ofensas verbais ou xingamentos;
- h)** Pressão, perseguição ou constrangimento com ameaças de penalidades, especialmente demissão, em razão de reivindicação de direitos ou melhoria das condições de trabalho;
- i)** Isolamento do servidor, com a supressão de tarefas ou funções, ou atribuição de atividades incompatíveis com sua qualificação;
- j)** Exigência de cumprimento de metas inalcançáveis ou abusivas;



**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR THIAGO COELHO FOGAÇA**

I) Transferências de postos de trabalho com o objetivo de punir ou isolar o servidor.

II - Assédio Sexual: o constrangimento com conotação sexual, manifestado por meio de palavras, gestos, contato físico ou outros meios, praticado por agente público em posição hierarquicamente superior ou equiparada, ou que se valha dessa condição, com o objetivo de obter favorecimento sexual para si ou para outrem, ou que crie um ambiente de trabalho hostil, intimidativo ou ofensivo.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – Valorização da dignidade humana e da integridade física e psíquica no ambiente de trabalho;

II – Promoção da cultura de respeito e igualdade entre os servidores públicos municipais;

III – Incentivo a medidas educativas e de conscientização sobre o assédio moral e sexual;

IV – Apoio institucional à escuta e encaminhamento de denúncias, nos termos das normas vigentes.

V- O acolhimento, o apoio e a assistência às vítimas de assédio moral e sexual, garantindo o acesso à justiça e à reparação dos danos sofridos;

Art. 4º São medidas de prevenção ao assédio moral e sexual:

I – A inclusão de conteúdos relativos à prevenção do assédio moral e sexual em ações educativas e informativas;

II – A afixação de cartazes ou informativos em locais visíveis, orientando sobre o que constitui assédio moral e sexual e os meios disponíveis para denúncia;

III – A difusão de códigos de ética e boas práticas no ambiente de trabalho.

Art. 5º A denúncia de assédio moral ou sexual poderá ser feita por qualquer servidor público municipal, ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática, diretamente ao órgão correccional, à ouvidoria do Município de Boa Vista - RR.

Art. 6º As disposições desta Lei serão observadas de forma complementar à legislação federal e estadual pertinente, sem prejuízo das medidas já adotadas pelo Poder Executivo municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Thiago Fogaça
Vereador - CMBV**



**"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR THIAGO COELHO FOGAÇA**

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por escopo estabelecer diretrizes e princípios voltados à prevenção e ao enfrentamento de condutas de assédio moral e assédio sexual no serviço público municipal, promovendo a construção de um ambiente de trabalho seguro, ético e respeitoso para todos os servidores públicos do Município de Boa Vista - RR.

A presente iniciativa legislativa reflete o compromisso institucional desta Câmara Municipal com a proteção da dignidade da pessoa humana, com a valorização do servidor público e com a consolidação de uma cultura administrativa baseada no respeito, na integridade e na equidade de tratamento no âmbito da Administração Pública.

Há fundamentos constitucionais e internacionais de inquestionável relevância, tais como:

- A proteção da saúde e da integridade física e psíquica do trabalhador (CF, art. 7º, XXII);
- A promoção de um meio ambiente de trabalho equilibrado, acessível e livre de práticas discriminatórias ou abusivas (CF, art. 225);
- A vedação de condutas vexatórias, humilhantes ou constrangedoras por parte de superiores, colegas ou subordinados;
- A responsabilidade institucional da Administração Pública na prevenção e repressão de condutas de assédio, conforme estabelecido pela Convenção nº 111 e pela Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas ratificadas pelo Brasil.

Dente as providências, destacam-se: a abstenção imediata de atos abusivos, a elaboração de comunicações formais de proibição de assédio a gestores, a promoção de campanhas de conscientização, e a efetivação de mecanismos internos de escuta e encaminhamento de denúncias, todas alinhadas com os princípios republicanos de legalidade, moralidade e eficiência administrativa (CF, art. 37, caput).

Este projeto de lei, atento à repartição constitucional de competências, não impõe obrigações executivas específicas nem cria estruturas ou cargos administrativos, respeitando a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Em vez disso, propõe-se a instituir diretrizes normativas e recomendações que possam orientar a ação administrativa no sentido da prevenção institucional do assédio, em perfeita sintonia com a recomendação ministerial e com o interesse público.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para o fortalecimento de uma cultura institucional sadia, justa e protetiva, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, reafirmando o papel desta Casa Legislativa como guardião dos valores fundamentais e da saúde institucional do serviço público municipal.

Boa Vista, 19 de setembro de 2025.

**Thiago Fogaça
Vereador - CMBV**